



**MINISTÉRIO DA DEFESA  
EXÉRCITO BRASILEIRO  
COMANDO MILITAR DO SUL  
5ª REGIÃO MILITAR  
(Comando das Armas do Estado do Paraná/1890)  
“REGIÃO HERÓIS DA LAPA”**

**DIVULGAÇÃO Nº 002 DO RESULTADO DO PEDIDO DE REVISÃO DO TESTE ESCRITO AOS INSCRITOS DO AVISO DE CONVOCAÇÃO PARA SELEÇÃO AO SERVIÇO MILITAR TEMPORÁRIO Nº 006-SSMR/5, DE 28 DE JUNHO DE 2021**

O Presidente da Comissão de Seleção Especial, no uso de suas atribuições, amparado pela Lei do Serviço Militar e pela Portaria nº 046, de 27 de março de 2012, do Departamento-Geral do Pessoal, divulga o resultado do pedido da revisão do Teste Escrito aos inscritos do Aviso de Convocação para Seleção ao Serviço Militar Temporário nº 006-SSMR/5, de 28 de junho de 2021, conforme abaixo discriminado:

<b>PEDIDO DE REVISÃO DA PONTUAÇÃO</b>		<b>Nº 257</b>
<b>CANDIDATO</b>	ELENICE NAZARIO	
<b>ÁREA DE INTERESSE</b>	Direito com Especialização em Direito Público	
<b>Pontuação Atribuída</b>	4,66	
<b>Parecer da CSE</b>	NÃO ACOLHIDO	
<b>Julgamento/Motivação/Decisão:</b>		
<p>Trata-se de pedido de revisão interposto pela candidata ELENICE NAZÁRIO, em face da correção do teste escrito do processo seletivo de Oficiais Técnicos Temporário/2021/Direito (AVISO DE CONVOCAÇÃO PARA SELEÇÃO AO SERVIÇO MILITAR TEMPORÁRIO Nº 006 - SSMR/5, DE 28 DE JUNHO DE 2021).</p> <p>A candidata contesta os seguintes itens da correção do teste escrito:</p> <p><b>Item 1: Estrutura</b></p> <p>A recorrente afirmou o seguinte: “A candidata em sua peça processual requereu a improcedência da Ação pleiteada pelos Autores e o recebimento da contestação com todos os fatos e fundamentos que a compõe, especialmente pela produção de provas que por ventura se fizessem necessárias posteriormente. Dessa forma, devida a pontuação de 020 no referido item E7” (sic).</p> <p>A partir da leitura integral da resposta da candidata, na peça profissional por ela redigida, não foi possível encontrar qualquer menção ao protesto pela produção de todos os meios de prova.</p> <p>O local onde comumente faz-se este protesto seria no item V – Dos Pedidos e Requerimentos (numeração da candidata), entretanto não protestou pela produção de todos os meios de prova no referido item ou em qualquer outro trecho da peça.</p> <p>Desta maneira, a partir da leitura integral do teste escrito da recorrente, não é possível atribuir a pontuação desejada de 0,20, ante a ausência do requisito para pontuação.</p>		

Permanece com a pontuação “0” no item E 7.

## **Item 2: Conhecimento**

Quanto ao mérito a recorrente contesta a pontuação atribuída no “**Mérito C2**”, afirmando o seguinte: *“Ressaltou-se o não cabimento do direito dos Autores na habilitação a pensão militar do pai e esposo falecido ex-combatente, refutando-se todas as alegações trazidas e fundamentando, sendo devida a pontuação de forma integral nesse Item C2”* (sic).

Inicialmente é importante destacar que o mérito da situação proposta no teste diz respeito à Pensão Especial, que no caso concreto aplica-se a Lei 8.059, de 4 de julho de 1990, ou seja, Confúcio da Silva (Ex-combatente) era integrante da Força Expedicionária Brasileira (FEB), e apresentou seu requerimento somente em 25 de agosto de 2005.

Desta maneira, aos dependentes aplicam-se os efeitos da Lei 8.059, de 4 de julho de 1990, pois era o diploma legal vigente à época do óbito do instituidor do benefício, isto significa dizer que os requisitos para que os dependentes pudessem ser habilitados são aqueles previstos tão somente nessa norma.

Em nenhum momento a candidata fundamentou a negativa da habilitação no diploma legal que trata especificamente da habilitação à pensão especial, mas erroneamente fundamentou na Lei 13.954, de 16 de dezembro de 2019, razão pela qual lhe foi atribuída a pontuação de 0,25, não sendo possível atribuir a totalidade dos pontos ante à fundamentação equivocada por parte da candidata.

## **Item 2: Conhecimento**

Quanto ao mérito a recorrente contesta a pontuação atribuída no “**Mérito C3**” afirmando o seguinte: *“No tópico da contestação destinada ao mérito (Dos fundamentos Jurídicos do Pedido), a Candidata claramente explanou os fundamentos aos quais os Autores não fariam “Jus” a habilitação a pensão militar. No caso da Senhora Simprônia foi destacado que, como havia contraído novo matrimônio não mais teria direito. Ainda, argumentou-se a questão dela ser beneficiária de pensão anterior de seu pai já falecido. Inclusive, a candidata menciona a Lei nº 13.954, de 2019 a qual faz referência a Lei nº 8.059/1990 conforme se colaciona abaixo”. “Importante dizer que, a Candidata fundamentou de forma correta o direito da Autora Senhora Simprônia, não lhe sendo atribuída qualquer nota. Ademais, como previsto no caderno de prova, a advertência de que a mera citação de artigos de Lei não conferia pontos sem a devida fundamentação, sendo que, a Candidata destacou amplamente que a Senhora Simprônia não cumpria com os requisitos da Lei para Habilitação a pensão militar vez que, havia contraído matrimônio com outro senhor não sendo, portanto, considerada viúva. Desta forma, a nota a ser atribuída pela Comissão não deve se pautar somente em meros dispositivos de Lei, dando principal importância ao conteúdo disposto pela Candidata onde menciona de forma específica os direitos conferidos aos demandantes. Requer-se a devida pontuação no item C3 por ser de máxima justiça, frente aos fundamentos existentes na peça processual”* (sic).

Inicialmente, cabe esclarecer que a Lei nº 13.954/2019 faz apenas duas menções pontuais em relação à Lei nº 8.059/1990, tão somente no que diz respeito à vedação para a concessão do adicional de compensação por disponibilidade militar e à incidência de contribuição sobre à pensão especial, nada mais.

Assim, neste item avaliado a candidata também errou ao fundamentar o motivo pelo qual seria negado a habilitação à Pensão Especial à Senhora Simprônia.

A advertência constante na prova de que a mera citação de artigos não iria pontuar,

não significa dizer que ao fundamentar o artigo, mesmo que equivocado, garantiria a pontuação.

A fundamentação que deveria ter sido utilizada pela recorrente para negar a habilitação da Senhora Simprônia seria com base na Lei nº 8.059:

Art. 2º Para os efeitos desta lei, considera-se:

(...)

**V - viúva a mulher com quem o ex-combatente estava casado quando falecera, e que não voltou a casar-se;** (destaquei)

(...)

Art. 5º Consideram-se dependentes do ex-combatente para fins desta lei:

**I - a viúva;** (destaquei)

Desta maneira, a negativa de habilitação à Pensão Especial para a Senhora Simprônia seria porque ao contrair novo matrimônio contrariou o disposto nos artigos acima referenciados.

## Item 2: Conhecimento

Quanto ao mérito a recorrente contesta a pontuação atribuída no “**Mérito C4**” afirmando o seguinte: “*De igual forma, no caso do filho Tício da Silva, que exercia a profissão de médico, fora argumentado pela Candidata que o mesmo havia passado por perícias médicas sendo que, somente após o óbito do seu pai ele fora considerado inválido. Destacou-se também que, como ele já era maior de 21 anos, contando com 33 anos na época dos fatos, somando-se que não caberia o direito a habilitação pensão militar especial. Assim, requer-se a devida pontuação no ítem C4*”.

A candidata novamente fundamentou o motivo da não habilitação à Pensão Especial com base no Estatuto dos Militares (Lei nº 6.880/1980), em decorrência das alterações advindas da Lei nº 13.954/2019, sendo que para a fundamentação correta deveria ter citado a Lei nº 8.059/1990.

Estabelece a norma específica:

Art. 2º Para os efeitos desta lei, considera-se:

(...)

**IX - reversão a concessão da pensão especial aos dependentes do ex-combatente, por ocasião de seu óbito.**(destaquei)

(...)

Art. 5º Consideram-se dependentes do ex-combatente para fins desta lei:

(...)

**III - o filho e a filha de qualquer condição, solteiros, menores de 21 anos ou inválidos;** (destaquei)

Art. 6º A pensão especial é devida ao ex-combatente e somente em caso de sua morte será revertida aos dependentes. (destaquei)

Da leitura dos artigos acima citados é possível afirmar que o motivo pelo qual foi indeferido o requerimento de habilitação à Pensão Especial é que o Senhor Tício da Silva não era inválido no momento do óbito do Ex-combatente, logo não preencheu os requisitos do diploma legal específico.

É importante ressaltar para a candidata que o momento para avaliar o preenchimento dos requisitos para habilitação à Pensão Especial é o momento do óbito do instituidor e neste momento o filho não era inválido, logo não pode ser habilitado nos termos da Lei nº 8.059/1990.

Portanto, não é possível elevar a pontuação já atribuída à candidata em virtude da fundamentação equivocada, pois como já dito anteriormente, não basta citar o artigo de lei e fundamentá-lo, a fundamentação tem que estar correta e tem que corresponder ao caso concreto, o que não ocorreu na fundamentação apresentada no teste escrito.

## Item 2: Conhecimento

Quanto ao mérito a recorrente contesta a pontuação atribuída no “**Mérito C6**” afirmando o seguinte: *“Nesse ponto, onde existe a pretensão da filha Mévia, fundamentou-se no sentido de que, a mesma não possuía direito, visto que, contava a idade de 35 anos, casada e percebia rendimentos inerentes a função de professora com doutorado. Demonstrou-se de forma clara e concisa o não cabimento da demanda frente ao fato em especial da mesma encontrar-se casada, não sendo dessa forma dependente de seu pai falecido. Ressalta-se que embora a Candidata tenha argumentado de forma correta, nenhuma nota foi atribuída nos itens relacionados alhures. Assim sendo, requer-se a devida pontuação no item C6”* (sic).

A candidata novamente fundamentou o motivo da não habilitação à Pensão Especial com base no Estatuto dos Militares (Lei nº 6.880/1980), sendo que a fundamentação correta deveria ter citado a Lei nº 8.059/1990.

Art. 5º Consideram-se dependentes do ex-combatente para fins desta lei:

(...)

III - o filho e a filha de qualquer condição, solteiros, menores de 21 anos ou inválidos;

Da leitura do artigo acima citado é possível afirmar que o motivo pelo qual foi indeferido o requerimento de habilitação à Pensão Especial é que a Senhora Mévia da Silva, tinha mais de 21 anos de idade no momento do óbito do Ex-combatente, logo não preencheu os requisitos do diploma legal específico.

Pode-se adicionar à demanda, o fato de que não era inválida e era casada.

Portanto, não é possível elevar a pontuação já atribuída à candidata em virtude da fundamentação equivocada, pois como já dito anteriormente, não basta citar o artigo de uma lei e fundamentá-lo, a fundamentação tem que estar correta e tem que corresponder ao caso

concreto.

## Item 2: Conhecimento

Quanto ao mérito a recorrente contesta a pontuação atribuída no “**Mérito C10**” afirmando o seguinte: *“No que tange ao quesito Raciocínio Jurídico, a Candidata durante toda sua prova realizou fundamentações, apresentou o direito ao caso concreto, fazendo as devidas contestações, tanto que no item 1 referente a estrutura da peça praticamente em todos os itens lhe foi atribuída nota máxima, elencou preliminares como indeferimento da justiça gratuita o não cabimento dos danos morais e a inexistência do valor da causa, todo esse contexto está intrinsecamente ligado ao capacidade de raciocínio lógico e jurídico do tema em comento na Ação. Sem essa visão de possibilidades dentro do processo a candidata não teria realizado uma peça processual com os referidos tópicos e argumentação jurídica aplicável. Requer seja, atribuída pontuação no item C10 de forma integral vez que plenamente devida”* (sic).

A candidata demonstrou ao longo do teste prático para o qual se inscreveu não saber a distinção entre dependentes estatutários (Lei nº 6.880/1980), entre os dependentes para habilitação à Pensão Militar (Lei nº 3.765/1960) e dependentes para habilitação à Pensão Especial (Lei nº 8.059/1990).

A recorrente negou a habilitação dos pretensos dependentes com base na Lei nº 6.880/1980 (Estatuto dos Militares, alterado pela Lei nº 13.954/2019), sendo que existe um diploma legal específico para a habilitação à Pensão Especial, a Lei nº 8.059/1990.

Cabe reforçar que o ordenamento sobredito trata de benefícios totalmente diferentes. Pensão militar em hipótese alguma se assemelha à pensão especial. Esta última reflete um benefício assistencial e não decorre de um sistema contributivo, como acontece com a pensão militar. Já o rol de dependentes do Estatuto dos Militares tem vinculação à outras demandas, como o direito à assistência à saúde, por exemplo, além do fato de estar estritamente atrelados aos militares (ativos e inativos). Ex-combatente não é considerado militar para esses fins do Estatuto dos Militares.

Portanto, não é possível atribuir nota à candidata que mostrou desconhecer totalmente a legislação aplicável ao caso proposto no teste. De igual maneira, não é possível atribuir nota à candidata que acredita que por ter fundamentado a sua resposta em diploma legal diverso daquele aplicável ao caso possa ser pontuado de igual maneira aos demais candidatos que fundamentaram as suas respostas na Lei nº 8.059/1990.

A pontuação atribuída no quesito “Domínio do tema apresentado” é 0 (zero), pois diante da fundamentação equivocada disposta ao longo do teste escrito revelou a falta de conhecimento do tema (Pensão Especial – Lei nº 8.059/1990), razão pela qual o pleito da recorrente não prospera.

Diante da fundamentação acima exposta, conheço do Pedido de Revisão e no mérito nego provimento.

<b>Pontuação Final</b>	4,66
------------------------	------

Curitiba, 25 de janeiro de 2022.



**PAULO HENRIQUE MAIER – Cel R1**  
Chefe do Escalão de Pessoal da 5ª Região Militar